APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800748-79.2024.8.19.0025

Apelante: Município de Itaocara

Apelada: E & L Produções de Software Ltda.

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

***Ementa*: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. COEXISTÊNCIA TEMPORÁRIA DE DOIS SISTEMAS POR NECESSIDADE DE MIGRAÇÃO DE DADOS. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que, em ação de cobrança julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de R$ 58.354,53, referentes a serviços prestados e não adimplidos no âmbito do Contrato nº 076/2021, celebrado após o Pregão Presencial nº 080/2016, destinado ao fornecimento de sistema informatizado de Gestão Pública Integrada, com cessão de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, suporte técnico, atualização tecnológica e assistência técnica.

2. O Município sustentou a inexistência de inadimplemento, ao argumento de que a contratada não teria prestado adequadamente os serviços no período cobrado, invocando a exceção do contrato não cumprido e a impossibilidade de pagamento simultâneo a duas empresas por serviços da mesma natureza.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: definir se a autora comprovou a prestação dos serviços e a exigibilidade do crédito decorrente do contrato administrativo e de seus aditivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 4.320/64 estabelece que o empenho da despesa cria para a Administração obrigação de pagamento, e que a liquidação da

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 14/04/2026 16:50:59
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

despesa por serviços prestados se fundamenta no contrato, na nota de empenho e nos comprovantes da efetiva prestação.

5. A autora comprova o fato constitutivo de seu direito mediante notas fiscais, documentos contratuais, relatório extraído do sistema de contabilidade utilizado pelo próprio Município e resposta oficial do Secretário Municipal de Fazenda, que reconhece a existência do débito no valor de R$ 58.354,53.

6. A prova oral produzida em audiência confirma, de forma coerente, a execução dos serviços, inclusive com depoimento de ex-Secretário Municipal de Fazenda no sentido de que os sistemas operaram em paralelo durante o período de migração de dados, por necessidade de continuidade do serviço público.

7. A alegação de inexecução contratual não se sustenta, pois, o conjunto probatório demonstra que a autora efetivamente prestou os serviços contratados, inexistindo prova suficiente de inadimplemento apto a justificar a recusa integral de pagamento.

8. A coexistência temporária de dois sistemas de mesma natureza não impede, por si só, a remuneração da contratada, quando a duplicidade decorre da necessidade administrativa de migração de dados e de preservação da continuidade do serviço público.

9. O art. 49 da Lei nº 14.133/2021 admite, mediante justificativa, a contratação de mais de uma empresa para execução do mesmo serviço, desde que a múltipla execução seja conveniente para a Administração e não implique perda de economia de escala.

10. Comprovada a prestação dos serviços recebidos pelo Município, a ausência de pagamento enseja enriquecimento sem causa da Administração, impondo-se a contraprestação correspondente.

11. O Município não se desincumbe do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC.

12. Os consectários legais devem ser adequados de ofício para observar a incidência de correção monetária e juros segundo os

Temas 810 do STF e 905 do STJ até 09/12/2021, com aplicação, a partir de então, da taxa SELIC uma única vez, nos termos da EC nº 113/2021, e, posteriormente, dos critérios definidos pela EC nº 136/2025.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso desprovido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 487, I, 1.003, § 5º, 1.010 e 85, §§ 2º, 3º e 11; CC, art. 476; Lei nº 4.320/64, arts. 58 e 63, § 2º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 14.133/2021, art. 49; CF/1988, art. 5º, XXXV; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STJ, Tema 905; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0011383-36.2022.8.19.0054, Rel. Des. Márcia Alves Succi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0008347-18.2020.8.19.0066, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, 6ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2023.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n. 0800748-79.2024.8.19.0025** em que é Apelante o Município de Itaocara e Apelada E & L Produções de Software Ltda.; acordam os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso fazendário, bem como, **retificar, de ofício**, a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, o Município de **Itaocara** da sentença (index PJe 265361385), proferida pelo **Juízo da Vara Única daquela Comarca**, a qual, em ação de cobrança ajuizada por E & L Produções de Software Ltda. em face do Município-Recorrente, julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

> *"(...) Impõe-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido.*
> *Por todas as razões de fato e de direito acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Itaocara ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R$ 58.354,53 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente aos serviços prestados e não adimplidos.*
> *Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros de mora a contar da citação, observando-se, quanto aos índices aplicáveis, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores acerca da matéria.*
> *Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observando-se, por se tratar de Fazenda Pública, os parâmetros legais pertinentes.*
> *Sentença sujeita ao reexame necessário, caso presentes os requisitos legais.*
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

2. Alega, em síntese, o Município de Itaocara (Apelante), que não houve inadimplemento contratual de sua parte, uma vez que a autora não teria prestado adequadamente os serviços no período cobrado. Sustenta que a hipótese configura

exceção do contrato não cumprido, nos termos do art. 476 do CC, porquanto o inadimplemento inicial teria sido da própria contratada, eis que não disponibilizou a base de dados necessária ao funcionamento do sistema. Afirma que a prova dos autos demonstra a inoperância do sistema, a ausência de contraprestação válida e a necessidade de contratação emergencial de outra empresa para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais. Aduz que já havia quitado o valor de R$ 84.191,28, referente à fase de implantação e treinamento, e que as mensalidades passaram a ser regularmente pagas apenas após a efetiva disponibilização e funcionamento adequado da plataforma. Defende, ainda, que o pagamento por serviço não prestado importaria em enriquecimento sem causa da contratada, além de ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da proteção ao erário. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor a pagar. Por fim, pede a reforma do *decisum* (index PJe 266742167).

3. Contrarrazões da Autora (index PJe 271008048).

V O T O

4. Trata-se ação de cobrança ajuizada em face do Município de Itaocara, na qual a sociedade empresária Autora alega que prestou serviços para o Réu, com vistas ao fornecimento de sistema informatizado de Gestão Pública Integrada.

5. A Autora narra, na inicial, que, através do Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 080/2016, foi contratada pelo Município, por meio do Contrato nº 076/2021, para o fim de prestar os serviços de sistema informatizado de Gestão Pública Integrada, englobando cessão do direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, adequação, suporte técnico, atualização tecnológica e assistência técnica dos referidos sistemas informatizados de Gestão Pública Integrada.

6. Afirma que, após o prazo inicial do contrato (12 meses), ele foi prorrogado por meio de dois termos aditivos, pelo prazo de 12 meses cada. Aduz, ainda, que desde o início da execução contratual, a administração pública municipal não honrou com o pagamento da totalidade dos serviços contratados, estando em débito com o valor de R$ 58.354,53, motivo pelo qual foi proposta a presente demanda de cobrança.

7. A sentença julgou procedente o pedido. Daí o recurso do Município.

8. **Conhece-se** do apelo, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15. Passa-se ao julgamento do recurso.

9. A controvérsia recursal cinge-se à comprovação dos pressupostos legais e contratuais aptos a tornar exigível o crédito alegado como decorrente do contrato administrativo e respectivos aditivos celebrados com o Município.

10. **O Município-Apelante não tem razão.** Senão vejamos:

11. Na forma prevista nos arts. 58 e 63, §2º, da Lei 4.320/64, o empenho da despesa cria para o ente público a obrigação de pagamento; a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá como base, dentre outros, a respectiva nota de empenho. Vejamos:

> *"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*
> *(...)*
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço."

12. Ao contrário das alegações do Município-Réu, é possível verificar que a parte autora se desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC-15, **uma vez que a despesa pública relativa à avença foi devidamente comprovada**. Veja a resposta do ofício enviado à Prefeitura, na qual o Secretário Municipal de Fazenda esclareceu que o débito é de R$ 58.354,53 (index PJe 111625285):

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA
Estado do Rio de Janeiro

3) Devido a existência, de sistema de outra empresa, que no período de janeiro a março de 2022, ainda estava sendo utilizado pela Prefeitura para que houvesse uma melhor transição, não foi realizado o pagamento em favor da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA no mesmo período, devido a entendimento desta secretaria de que não poderiam ser realizado pois acarretaria em pagamento de dois contratos com objetos similares.

Diante do exposto acima, informa que não foram realizados os pagamentos referentes as seguintes notas fiscais:

Nº Nota Fiscal	Data da Emissão	Valor
131832	10/03/2022	R$ 7.188,44
131846	11/03/2022	R$ 18.873,27
132509	01/04/2022	R$ 729,87
132050	30/03/2022	R$ 7.188,44
132051	30/03/2022	R$ 18.873,27
132052	30/03/2022	R$ 2.309,97
132053	30/03/2022	R$ 1.752,98

Portanto o valor total das notas fiscais que não foram pagas é de R$ 56.916,24. Para efeitos de débito, deve-se somar o valor de R$ 1.438,29 que foi devolvido pela empresa, totalizando R$ 58.354,53.

Encaminho para o ilustre Assessor Jurídico do Município para que possa analisar o requerido pela empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, e, diante do exposto neste ofício, também possa dar parecer quanto ao pagamento de contratos com objetos similares.

13. Além disso a Autora fundamenta sua pretensão nas notas fiscais anexadas no index PJe 111625280, bem como, apresenta relatório extraído do sistema de contabilidade utilizado pelo Município. Nesse relatório se verifica que, quanto à Nota Fiscal nº 132609, o único valor que foi pago é de R$ 1.438,29, valor esse restituído à Prefeitura, tal como demonstrado no index PJe 111625288.

14. Portanto, a execução dos serviços recebidos pelo réu, além de ser incontroversa nos autos, está devidamente caracterizada pelos documentos acostados (index PJe 111625254, 111625275, 111625280, 111625285 e 111625290).

15. Ressalta-se, ainda, que a prova oral produzida em audiência foi clara e coerente no sentido de confirmar a execução dos serviços descritos. Com destaque, em especial, para o depoimento da testemunha Sr. Rodrigo Faria Soares, ex-Secretário de Fazenda do Município de Itaocara, a seguir transcrito:

> *"A testemunha da parte ré, Rodrigo Farias Soares, relatou em seu depoimento que o que que aconteceu em resumo, eles optaram pela mudança de sistema na gestão e fizeram o processo. Que, nessa transição, houve uma dificuldade de troca entre sistema de dados, essa situação.* ***Que eles tiveram que manter o contato com a empresa anterior, se ele não se engana, de um a dois meses, ou três. Que, nesse período, estava com duas empresas fornecendo o serviço, só que gerou uma dúvida na questão do pagamento de dois serviços da mesma origem, da mesma categoria.*** *Que, na época, eles tiveram que fazer um aditivo do contrato da empresa anterior, que estava tendo uma dificuldade na migração dos dados, e eles não podiam deixar os serviços, simplesmente, sem serviço. Que, nesse caso, eles fizeram essa situação e aí gerou a dúvida, se poderia pagar essas duas empresas ou não. Que eles abriram um processo administrativo, que agora ele não lembra o número, e foi encaminhado para o Jurídico do Município.* ***Que, segundo o procurador da época,***

não podia pagar dois sistemas. Que, de fato, os sistemas andaram paralelos nesses dois períodos: um pra eles não perderem o sistema, os dados que já tinha, e a outra porque eles não conseguiram migrar totalmente os dados. *Que essa foi a situação da dificuldade do pagamento na época. Que sim, os sistemas estavam rodando em paralelo, a situação foi o impedimento legal que foi solicitado sobre o pagamento ou não. Que o sistema continuou normal, a decisão foi assim, pela dificuldade do pagamento. Que ele até falou que eles indicaram na época, um meio de entrar na justiça pra ver se tinha outro meio. Que, entrar na justiça, inclusive, é tão complexo que eles estão até hoje nessa situação.* ***Que o sistema estava rodando nesse meio tempo.*** *Que hoje, ele nem sabe se o contrato foi finalizado ainda. Que, o que acontece é que eles tiveram que manter parte do sistema anterior, porque foi mudança logo do começo do mês, teve questões de enviar documentos da Receita, "n" situações de folha e a IL, nesse meio tempo, fazendo a migração dos dados. Que houve um tempo que ficou meio que os dois sistemas em limbo, tentando buscar a situação do outro. Que eles entendem até que, na época, não seria o melhor dos mundos, mas, infelizmente, essa migração é o que deu pra fazer, para simplesmente não parar os serviços do Município também. Que é porque assim, têm entendimentos na Lei da Licitação, que se você tem objetos iguais, você não poderia pagar. Que eles suscitaram essa dúvida ao Jurídico do Município, a Procuradoria. Que ele não sabe agora o processo administrativo qual que foi, mas houve uma negativa. Que tem um processo que o entendimento da Procuradoria é que não poderia pagar o mesmo serviço para empresas diferentes. Que ele até entende um pouco diferente, mas ele não é um especialista no Jurídico e acatou porque, infelizmente. Que a empresa anterior do Município recebeu em um período, aí o entendimento do Jurídico é que, nesse mesmo tempo, outra empresa não poderia receber pelo mesmo serviço. Que ficou em litígio, porque a negativa do procurador ficou*

> *assim "como que a gente vai passar por cima do Jurídico?". Que eles tentaram outros meios, mas, logo depois assim, ele saiu do Município e aí ele não sabe como ficou a situação. Que agora que ele soube dessa situação que não tinha pago ainda. Que o período, se ele não se engana, foi assim, eles começaram o processo de migração em janeiro, ele acha que foi até março, se ele não se engana, ou abril, que eles tiveram que manter a empresa anterior. Que assim, o período foi de, ele não sabe se abril eles já receberam, que ele não tem certeza agora. Que ele acha que tinha ficado dois ou três meses nesse litígio de ter pago uma empresa. Que pode até corrigir ele, se ele estiver trazendo dados equivocados aqui." (sic)*
> (Grifos da Relatora)

16. Cumpre registrar que a prova testemunhal é meio idôneo à comprovação da prestação de serviços, sobretudo quando corroborada por elementos documentais, a compor acervo probatório harmônico e bastante à formação do convencimento do Juízo.

17. Sendo assim, as alegações de exceção de contrato não cumprido, bem como de inexecução contratual, não se sustentam, pois o conjunto probatório demonstra que a autora efetivamente prestou os serviços contratados, inexistindo prova suficiente de inadimplemento apto a justificar a recusa do pagamento.

18. Ressalta-se, ainda, que o fornecimento de um serviço de mesma origem/categoria por duas empresas diferentes, de forma simultânea, **não é absolutamente vedado, desde que observados os requisitos da administração pública**.

19. Segundo o art. 49 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), é possível a contratação de mais de uma empresa para o mesmo objeto (serviço) sem que isso configure perda de economia de escala, desde que justificado. Veja:

> *"Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:*
> *I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e*
> *II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração."*

20. No caso dos autos, verifica-se que a coexistência dos serviços prestados, por duas empresas diferentes, se deu em razão da mudança de sistemas e da troca de dados necessários à continuidade adequada do serviço público. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de pagamento de uma das empresas contratadas face ao pagamento de outra, eis que a coexistência dos serviços era conveniente para a Administração (Princípio do Melhor Interesse Público).

21. Neste sentido, confiram-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES. NOTAS DE EMPENHO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA. TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA 145 DO TJRJ E ENUNCIADO 42 DO FETJ. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de reexame necessário da sentença proferida em Ação de Cobrança que condenou o ente municipal ao pagamento de R$ 503.132,80, referentes ao fornecimento de medicamentos e produtos hospitalares recebidos e não quitados, acrescidos de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovado o direito da autora ao recebimento dos valores decorrentes de contratos administrativos, à luz das notas de*

empenho apresentadas e da ausência de comprovação de pagamento pelo Município; e (ii) estabelecer se o ente municipal, na condição de réu sucumbente, está sujeito ao pagamento da taxa judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Lei 4.320/64 estabelece que o empenho cria para a Administração obrigação de pagamento, e que a liquidação da despesa por fornecimentos tem por base, entre outros documentos, a nota de empenho e os comprovantes de entrega do material. 4. A parte autora juntou aos autos as notas de empenho e documentos comprobatórios do fornecimento dos produtos, demonstrando o adimplemento de sua obrigação contratual. 5. O Município não impugnou as notas de empenho apresentadas, nem comprovou o pagamento do débito, deixando de se desincumbir do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, apesar de instado a apresentar os comprovantes respectivos. 6. Restando incontroverso o recebimento dos produtos e inexistindo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento do valor devido, com incidência dos consectários legais e honorários fixados adequadamente na origem. 7. Nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ, a isenção da taxa judiciária beneficia o Município apenas quando atua no polo ativo; figurando como réu e sendo sucumbente, cabível a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária. IV. DISPOSITIVO: 8. Em reexame necessário, reforma-se parcialmente a sentença, apenas para que conste, de forma explícita, a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, mantendo-se, no mais, integralmente a sentença.

Dispositivos legais relevantes citados: Lei 4.320/64, arts. 58 e 63, § 2º; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, § 3º, II; Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, art. 115; CTN, art. 111, II. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 145; FETJ, Enunciado 42 (Aviso nº 40/2004); TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0009505-02.2017.8.19.0006, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, 7ª Câmara de Direito Público, j.

20.06.2024; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0006437-48.2021.8.19.0024, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11.04.2024. (0011383-36.2022.8.19.0054 - Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 24/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTO HOSPITALAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. Cuida-se apelação contra sentença de procedência parcial proferida em ação de cobrança de débitos relativos a fornecimento de produto hospitalar pela autora ao Município, ora apelante. No caso, restou incontroverso o fornecimento dos produtos ao Município, bem como o seu inadimplemento, sendo certo que a única tese de defesa apresentada nesta via recursal é a suposta falta de interesse de agir e a violação à ordem cronológica de pagamento. De fato, a recorrida anexou aos autos nota fiscal de venda do produto e nota de empenho devidamente assinadas por servidores identificados, nas quais se verifica que a compra e a entrega das mercadorias ocorreram em março/2016, com previsão de pagamento em 30 dias, o que não foi impugnado em nenhum momento pelo recorrente. É totalmente desnecessário o esgotamento das vias administrativas para se pleitear em juízo um pretenso direito, o que decorre do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O contrato administrativo gera direitos e deveres mútuos, portanto, comprovada a prestação do serviço ou fornecimento do produto, a Administração Pública tem por obrigação efetuar o pagamento ao contratado. Ademais, a existência de lei dispondo sobre a ordem cronológica de pagamento não confere ao Ente Público a prerrogativa de inadimplir a obrigação. Evidente o interesse de agir da empresa contratada. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0008347-18.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 08/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

22. Assim, a Autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC-15.

23. Em contrapartida, o Réu não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do CPC-15.

24. **Daí porque correta a sentença quanto à condenação do Réu ao pagamento do valor de R$ 58.354,53 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente aos serviços prestados e não adimplidos.**

25. Por fim, **retifica-se, de ofício, a sentença**, para esclarecer a incidência da correção monetária e juros, na forma dos Temas 810 e 905, respectivamente do STF e STJ, até 09/12/2021, quando passa a incidir a taxa SELIC uma única vez, na forma da EC 113/21, e, a partir da EC 136/25, os fatores por ela estabelecidos.

26. Ante o exposto, vota-se para conhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao apelo fazendário**, nos termos da fundamentação. **Retifica-se, de ofício**, a sentença, quanto aos consectários da mora, nos termos do item 25 desta decisão. Como consequência, **majora-se a verba honorária** de sucumbência no percentual de 2% (dois por cento), na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora